

# Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos

Exercício de 2015

RELATÓRIO N.º 8/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO .....	3
1.1.	Enquadramento da ação .....	3
1.2.	Caraterização da entidade.....	3
2.	CONTRADITÓRIO .....	4
3.	EXAME DA CONTA.....	6
3.1.	Procedimentos de verificação .....	6
3.2.	Prestação de contas e Instrução .....	7
3.3.	Demonstração numérica .....	7
3.4.	Bases para a decisão .....	7
3.4.1.	Saldos e divergências nos documentos de prestação de contas .....	8
3.4.2.	Contrato de abertura de crédito por conta corrente (SANTANDER TOTTA) .....	12
3.4.3.	Descoberto bancário (BANIF) .....	14
3.4.4.	Movimentos nas contas bancárias .....	15
3.5.	PEQD.....	16
3.6.	Conclusões.....	17
4.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS .....	18
5.	RECOMENDAÇÕES.....	18
6.	EMOLUMENTOS.....	18
7.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	19
8.	DECISÃO.....	19
	ANEXO I – Responsáveis da EPADRV.....	20
	ANEXO II – Conta de emolumentos.....	20
	ANEXO III – Ficha técnica .....	20
	ANEXO IV - Organização do processo .....	20
	ANEXO V – Despesas bancárias.....	21
	ANEXO VI – Quadro de eventuais infrações financeiras .....	22
	ANEXO VII – Contraditório (Presidente da EPADRV de 2015).....	23

## Lista de siglas

<b>Sigla</b>	<b>Descrição</b>
ADSE	Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P.
CA	Contrato de Autonomia
CSAE	Chefe dos Serviços de Administração Escolar
DL	Decreto-Lei
DLEO	Decreto-Lei de Execução Orçamental
EPADRV	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos
EPAV	Escola Profissional de Agricultura de Vagos
FF	Fonte de Financiamento
IGeFE	Instituto de Gestão Financeira da Educação
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MEC	Ministério de Educação e Ciência
MFC	Mapa de Fluxos de Caixa
OE	Orçamento do Estado
PEQD	Processos de participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a função de controlo financeiro do Tribunal.
POC-Educação	Plano Oficial de Contabilidade Pública para o setor da Educação
POCH	Programa Operacional Capital Humano
POPH	Programa Operacional Potencial Humano
RAFE	Regime da Administração Financeira do Estado
RP	Receitas Próprias
SS	Segurança Social
TC	Tribunal de Contas

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup> foi realizada uma verificação interna à conta da **Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos – Aveiro (EPADRV)**, relativa à gerência de 01/01/2015 a 31/12/2015, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>2</sup>.
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>3</sup>, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido na Resolução n.º 06/03-2.<sup>a</sup> Secção, de 18 de dezembro e no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC<sup>4</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.<sup>a</sup> Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, o Mapa de Fluxos de Caixa (MFC), que traduz uma execução orçamental da receita no montante de 5.299.609,42€<sup>5</sup>, da despesa no valor de 5.298.379,43€<sup>6</sup>, e um saldo final de 1.229,99€.

### 1.2. Caracterização da entidade

5. A Escola Profissional de Agricultura de Vagos (EPAV) foi criada em 1989, com estatuto de natureza pública, através de contrato programa celebrado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de janeiro, entre a Câmara Municipal de Vagos, a Cooperativa Agrícola de Vagos e a Escola Secundária de Vagos.
6. Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de janeiro<sup>7</sup>, e ao abrigo da Portaria n.º 277/2000, de 22 de maio, é criada a EPADRV, em resultado da transformação da EPAV. A nova Escola tem natureza pública e integra-se na rede de estabelecimentos de ensino oficial do Ministério da Educação.

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução n.º 1/2021 – 2.<sup>a</sup> Secção, de 09 de dezembro.

<sup>2</sup> Cfr. Anexo I.

<sup>3</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada março e alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, e n.º 27-A/2020 de 24 de julho.

<sup>4</sup> Publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

<sup>5</sup> Incluindo o saldo inicial no valor de 148.817,56€ e as verbas requisitadas ao Instituto de Gestão Financeira do Ministério da Educação (IGeFE).

<sup>6</sup> Incluindo as verbas entregues ao IGeFE para posterior requisição.

<sup>7</sup> Diploma que estabeleceu o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior. Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de janeiro.

7. Enquanto escola profissional pública, a EPADRV rege-se, atualmente, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho<sup>8</sup>, sendo-lhe ainda aplicável a respetiva portaria de criação e, com as especificidades decorrentes deste regime jurídico, o disposto no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
8. Assim, e de acordo com a citada legislação esta escola possui autonomia administrativa e tem como órgãos de direção, administração e gestão os seguintes:
- a) O conselho geral;
  - b) O diretor;
  - c) O conselho pedagógico;
  - d) O conselho administrativo.

## 2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado no artigo 13.º da LOPTC, foram os responsáveis identificados no seguinte quadro citados, bem como o atual Conselho Administrativo da EPADRV para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao exercício de 2015:

Nome	Cargo	Exercício
Fernando Manuel Oliveira Santos	Presidente	01/01 a 31/12/2015
Oriana Mónica Gaio Marcelino	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2015
Áurea Maria Rodrigues Veiga Brandão Ruela	Chefe de Serviços	01/01 a 31/12/2015

10. Dos responsáveis notificados, exerceu o direito ao contraditório<sup>9</sup> o Presidente do CA de 2015, Fernando Manuel Oliveira Santos, cujas alegações constam, na íntegra, no Anexo VII, e que foram consideradas no texto do relatório, em cor diferente e em itálico, sempre que pertinentes.
11. De forma genérica o responsável alega que *“(...) Face ao Relato de Verificação Interna, cumpre esclarecer o enquadramento legal e jurídico das Escolas Profissionais Públicas, bem como a legislação adstrita às mesmas.*

*Assim, para além do articulado no DL 137/2012 de 2 de julho que alterou o DL 75/2008 de 22 de abril, não se deve ignorar o Regime Jurídico das Escolas Profissionais, Decreto-Lei n.º 92/2014 de 20 de junho, designadamente o referido no seu Artigo 44.º:(...)”* que estipula que, para além das dotações atribuídas no orçamento do Ministério da Educação, as escolas

<sup>8</sup> Alterado pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho e pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho. Este diploma estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas.

<sup>9</sup> Através do ofício E 1990/2022, de 11 de fevereiro.

profissionais públicas podem dispor de diversas receitas próprias e que “(...) 4 - *As receitas próprias das escolas profissionais públicas são afetas às despesas inerentes à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.*

Alega ainda que “(...) *deve ser considerada a Portaria n.º 265/2012 Ministério da Educação e Ciência (...) de 30 de agosto, que é clara no que concerne ao desenvolvimento da autonomia:*

*1 - A autonomia das escolas desenvolve-se por sua iniciativa, e tem por base a celebração de um contrato de autonomia, através do qual podem ser-lhes reconhecidos diferentes níveis de competência e de responsabilidade, de acordo com os objetivos e o plano de ação apresentado e a capacidade demonstrada.*

*2 - Os domínios da autonomia abrangem a organização e gestão da escola, o sucesso escolar dos alunos e o combate ao abandono escolar, a formação integral dos alunos, a integração social e comunitária, os cuidados de apoio e guarda, a formação vocacional e profissional, o desenvolvimento dos talentos, o empreendedorismo e a abertura à investigação, a inovação e a excelência.*

*3 - O desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências, tendo em conta os objetivos a prosseguir e as condições específicas de cada escola podendo abranger (...)” diversos domínios, de entre os quais, projetos de excelência, de melhoria e inovação, promoção de condições para a melhoria do sucesso escolar e educativo, criação de modalidades flexíveis de gestão do currículo e programas disciplinares e não disciplinares, ligação ao mundo do trabalho e adoção de procedimentos inovadores e diferenciados de gestão pedagógica, estratégica, patrimonial, administrativa e financeira.*

*Aqui chegados, releva, ainda, que em 14-10-2013, a Escola celebrou o Contrato de Autonomia - CA, (o qual foi enviado em anexo ao ofício) com várias cláusulas que foram aceites e subscritas pelo MEC, entre as quais a Cláusula 6ª, Ponto 2, que refere, “Dotar a escola de autonomia financeira, administrativa e pedagógica, nos termos previstos deste CA...”, bem como os pontos 2, alínea b) (I, II, III, IV) da cláusula 4ª, que também explicita várias COMPETÊNCIAS e AUTONOMIA.*

*Ora, tendo em consideração o Contrato de Autonomia, o Ponto 4, Artigo 44º do Decreto-Lei n.º 92/2014 de 20 de junho (“As receitas próprias das escolas profissionais públicas são afetas às despesas inerentes à prossecução das atribuições que lhes estão cometidas”) a Escola sempre se regeu pelo cumprimento dos dispositivos a que estava legalmente obrigada.”*

12. Estas alegações genéricas identificam algumas características dos diplomas que regulam o funcionamento das escolas públicas profissionais e das escolas que celebram, com o Ministério da Educação, contratos de autonomia ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e de acordo com a

Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, mas não põem em causa a matéria relatada e os respetivos enquadramentos, porquanto, a celebração de contratos de autonomia não afastam as escolas do cumprimento das regras de execução orçamental a que se encontram obrigadas nem lhe concedem a faculdade de se comportarem como se fossem serviços e fundos autónomos, com autonomia administrativa e financeira. Acresce que a Portaria que regula a celebração dos contratos de autonomia menciona que os mesmos se destinam a escolas da rede pública que pretendam desenvolver “(...) *maior autonomia pedagógica, curricular, administrativa e cultural* (...)” não fazendo qualquer referência à concessão e autonomia financeira. Por outro lado, do texto do contrato não decorre a atribuição de autonomia financeira à escola pois o Ministério da Educação compromete-se a “*Dotar a escola de autonomia financeira, administrativa e pedagógica nos termos previstos no presente CA, sem prejuízo do disposto na lei*”<sup>10</sup>.

13. Acresce que a possibilidade de dispor de receitas próprias para além das dotações do Orçamento do Ministério da Educação se aplica quer às escolas profissionais quer a todas as escolas da rede pública mas, dado que se trata de serviços com autonomia administrativa, as mesmas só podem ser aplicadas depois de serem entregues nos cofres do Estado e requisitadas.
14. Alega ainda que “(...) *as alegadas «divergências e incorreções» (são) da exclusiva responsabilidade da CSAE e da Empresa J.P.M&Abreu (...)*”, tal como a matéria relativa ao parágrafo 26 “(...) *dado ser a CASE que controlava pagamentos, vencimentos, contribuições para SS, ADSE, Finanças, receitas e outros documentos.*”, concluindo que “*Nestes termos e nos melhores de Direito, não se verifica qualquer responsabilidade a assacar ao Presidente do Conselho Administrativo naquele período temporal.*”. Não obstante, as matérias objeto de reparo ao longo deste relatório e os respetivos enquadramentos não se alteram perante a pronúncia apresentada.

### 3. EXAME DA CONTA

#### 3.1. Procedimentos de verificação

15. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
  - a) Análise e conferência do Mapa de Fluxos de Caixa para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;

---

<sup>10</sup> Sublinhado nosso.

- b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2004 – 2.ª Secção, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos.
16. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

### 3.2. Prestação de contas e Instrução

17. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o referencial contabilístico aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro - Plano Oficial de Contabilidade Pública para o setor da Educação (POC-Educação), de acordo com o seu regime simplificado.
18. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2004.
19. A conta foi remetida ao Tribunal a 30/05/2016, para além do prazo estabelecido no art.º 52º da LOPTC, mas a coberto de um Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva da Conta de Gerência oportunamente aprovado.
20. As deficiências de instrução da conta não foram ultrapassadas, apesar dos esclarecimentos apresentados pela entidade.

### 3.3. Demonstração numérica

21. Pelo exame do Mapa de Fluxos de Caixa apurou-se que o resultado da gerência de 2015, da EPADRV, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

*UN: euros*

<b>Débito</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	<i>172.766,04</i>	
<i>Entradas</i>	<i><u>5.601.091,71</u></i>	<i>5.773.857,75</i>
<b>Crédito</b>		
<i>Saídas</i>	<i>5.756.113,58</i>	
<i>Saldo de encerramento</i>	<i><u>17.744,17</u></i>	<i>5.773.857,75</i>

### 3.4. Bases para a decisão

22. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

### 3.4.1. Saldos e divergências nos documentos de prestação de contas

23. Da análise do MFC e não obstante a sua substituição, na sequência dos procedimentos da verificação interna, salientam-se as seguintes divergências e incorreções no seu preenchimento:
- Não balanceamento dos valores referentes às Receitas Próprias (RP) (incluindo fundos europeus);
  - Divergência de 117.980,82€, entre o registo, a débito, como “Recebido do Tesouro em c/ receitas próprias”, no montante de 2.254.255,12€<sup>11</sup>, e o constante, a crédito, como “Entregue ao Tesouro em c/ receitas próprias”, no montante de 2.136.274,30€<sup>12</sup>;
  - Dupla movimentação e escrituração da receita própria arrecadada;
  - Divergências entre MFC e os mapas relativos aos descontos e retenções e respetivas entregas (mapas 7.5.1 e 7.5.2);
  - Divergência de 155.052,01€ entre o montante da despesa evidenciado no MFC (3.162.105,13€) e o valor constante na relação de documentos de despesa (3.007.053,12€).
24. Quanto ao não balanceamento dos montantes das RP, apura-se uma divergência de 117.980,82€, nas Fontes de Financiamento (FF) 123, 242 e 280, como se resume, a qual está relacionada com os registos de entrega e requisição de verbas ao IGeFE (alínea b) supra) e com deficiência na movimentação da RP (alínea c) supra):

Descrição	Saldo inicial	Recebimentos	Pagamentos	Saldo final apurado	Saldo final MFC	Diferença
Orçamento ddo Estado (OE)	830,53	835 534,47	857 553,99	-21 188,99	-21 188,99	0,00
FF123	54 157,32	301 548,82	334 854,27	20 851,87	10 354,43	10 497,44
FF129	391,00	0,00	391,00	0,00	0,00	0,00
FF242	88 563,47	1 686 613,45	1 930 987,71	-155 810,79	0,00	-155 810,79
FF280	4 875,24	72 840,00	38 318,16	39 397,08	12 064,55	27 332,53
<b>Subtotal Orçamental</b>	<b>148 817,56</b>	<b>2 896 536,74</b>	<b>3 162 105,13</b>	<b>-116 750,83</b>	<b>1 229,99</b>	<b>-117 980,82</b>
<b>Dupla movimentação RP</b>	<b>0,00</b>	<b>2 254 255,12</b>	<b>2 136 274,30</b>	<b>117 980,82</b>	<b>0,00</b>	<b>117 980,82</b>
Operações de Tesouraria-Receitas do Estado	0,00	213 362,93	213 271,36	91,57	91,57	0,00
Operações de Tesouraria - Outras	23 948,48	236 936,92	244 462,79	16 422,61	16 422,61	0,00
<b>Subtotal Operações Tesouraria</b>	<b>23 948,48</b>	<b>450 299,85</b>	<b>457 734,15</b>	<b>16 514,18</b>	<b>16 514,18</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>172 766,04</b>	<b>5 601 091,71</b>	<b>5 756 113,58</b>	<b>17 744,17</b>	<b>17 744,17</b>	<b>0,00</b>
	<b>5 773 857,75</b>		<b>5 773 857,75</b>			

25. Esta divergência foi justificada, pela escola, com o envio de um relatório elaborado por um técnico da empresa que fornece o software da contabilidade da escola<sup>13</sup>, de acordo com o qual, no “*Mapa de Fluxos de Caixa (...) Verificou-se que os saldos transitados de 2014 para 2015, foram entregues ao Tesouro e requisitados, sendo erradamente registados através movimentos extraorçamentais de saída e entrada. Neste contexto, estas verbas nunca deram entrada como receita do ano, não sendo por isso, afetas orçamentalmente. Contudo, tais*

<sup>11</sup> O qual está certificado pelo IGeFE.

<sup>12</sup> O qual confere com as respetivas guias de entrega. De notar que, não existindo “saldos da gerência anterior na posse do Estado”, o montante entregue deveria ser sempre igual ou superior ao requisitado.

<sup>13</sup> J.P.M & Abreu, Lda.

*verbas foram utilizadas para pagamentos de despesas orçamentais de diversas fontes de financiamento, gerando assim saldos negativos nos balancetes (classificações) orçamentais.*

*Face ao exposto no parágrafo anterior verifica-se genericamente o valor dos pagamentos das Fontes de Financiamento do Mapa de Fluxos de Caixa é superior aos das receitas (...).*

*Constata-se que o valor recebido do Tesouro é maior que o valor entregue, uma vez que a escola recebeu 117.980,82 € do tesouro e apenas fez o registo de entrada no tesouro, utilizando ao longo do ano, a verba para pagar despesas orçamentais diversas. (...) Em resumo, no ano de 2015, verifica-se que os registos contabilísticos não respeitaram regras e procedimentos da contabilidade pública.*

26. Adicionalmente foram, ainda, reiteradas as seguintes informações<sup>14</sup>:

- a) *“Da FF280, a Escola recebeu 72.840,00€ em 2015, que não foram entregues ao Tesouro, nem requisitados limitando-se a escola a registar na verba como receita da Escola. Esta verba foi utilizada para pagamentos diversos, de Fontes de Financiamento diversas, incluindo a FF111 (OE), onde foram assumidos e pagos encargos sem que existisse verba do OE, gerando na FF111 um saldo negativo de 21.188,99.”<sup>15</sup>*
- b) *Como justificação para o saldo negativo na FF 111, no montante de 21.188,99€, referem ainda que “Esta verba serviu de pagamento a despesas orçamentais, sem nunca passar por receita nem ser requisitada, isto é, não fazer parte de nenhum orçamento privativo. Na prática trata-se de uma verba extraorçamental, que serviu para pagar despesas do orçamento privativo.”*
- c) *“A soma da verba recebida pela Escola no valor de 117.980,82 da FF242, não foi registada como ciclo completo de receita, nem requisitada pela Escola. Foram apenas efetuados registos de simulação de recebido do tesouro (não muito corretos, mas onde movimentam a crédito a conta 1323, fazendo com que o valor total a crédito da conta 1323 (1.893.157,74) seja igual ao valor recebido e constante da Certidão do IGEFE. Ou seja, o valor recebido do Tesouro (valor constante na Certidão do IGEFE da FF242) é igual ao valor registado na contabilidade em recebido do Tesouro de 1.893.157,74 da FF242. Tal tratamento contabilístico da verba 117.980,82 faz com que esta verba nunca tenha entrado no orçamento privativo da Escola (RP-FF242). No entanto, a Escola usa essa verba para pagamento de despesas do orçamento privativo da FF242, o que, naturalmente, tendo a Escola assumido encargos orçamentais maiores do que a receita orçamental da FF242, provoca saldo negativo a nível orçamental na Fonte de Financiamento 242.”*

<sup>14</sup> Em anexo à resposta apresentada através do ofício E 17644/2016, de 2 de dezembro.

<sup>15</sup> Informação reforçada a coberto do ofício E 10220/2019, de 27 de junho.

27. Sobre as divergências nos descontos, como se resume no seguinte quadro, os responsáveis esclarecem, através do relatório mencionado, que os valores relativos aos descontos em vencimentos e salários estão de acordo com as relações de descontos e com as guias de entrega. Contudo, não foi possível identificar a natureza das operações que geram as diferenças apuradas, ao nível das operações de tesouraria:

Descrição	Saldo inicial	Recebimentos	Pagamentos	Saldo final
Receitas de Estado	0,00	212 764,51	212 672,94	91,57
Operações de Tesouraria	0,00	186 272,97	174 523,30	11 749,67
<b>Mapas 7.5.1/7.5.2</b>	<b>0,00</b>	<b>399 037,48</b>	<b>387 196,24</b>	<b>11 841,24</b>
Receitas de Estado	0,00	213 362,93	213 271,36	91,57
Operações de Tesouraria	23 948,48	236 936,92	244 462,79	16 422,61
<b>MFC</b>	<b>23 948,48</b>	<b>450 299,85</b>	<b>457 734,15</b>	<b>16 514,18</b>
<b>Diferenças</b>	<b>23 948,48</b>	<b>51 262,37</b>	<b>70 537,91</b>	<b>4 672,94</b>

De acordo com o relatório produzido pelo técnico da empresa de software e com a documentação disponibilizada, ao nível dos descontos e retenções nos vencimentos não se identificam divergências. No entanto, não foi possível identificar a natureza das operações de tesouraria que constam do MFC, mas que não estão evidenciadas nos mapas de descontos e retenções.

28. O Mapa de Controlo Orçamental da Despesa evidencia o pagamento de despesas para além dos compromissos registados como assumidos e para além das dotações corrigidas, no valor global de 3.778,88€, como se resume:

FF	Rubrica classificação económica	Dotação corrigida	Compromissos assumidos	Despesa paga	Compromissos por pagar
111	01.01.03	35 957,67	35 957,67	36 444,45	-486,78
111	01.01.04	51 074,10	51 074,10	52 433,10	-1 359,00
111	01.03.05	156 583,16	156 583,16	156 625,06	-41,90
242	01.01.13	30 001,02	30 001,02	30 684,22	-683,20
242	01.01.14	136 899,67	136 899,67	138 107,67	-1 208,00
<b>TOTAIS</b>		<b>410 515,62</b>	<b>410 515,62</b>	<b>414 294,50</b>	<b>-3 778,88</b>

De acordo com as justificações apresentadas pela Escola, esta situação resulta de “(...) lançamentos na orçamental em duplicado e não retificado após a importação do GPV para o CONTAB que deveriam ter sido corrigidos para ficarem com o valor requisitado nas requisições de fundos que são enviadas para o IGEFE (...)”, tendo sido remetidos documentos exemplificativos “(...) que demonstram que não houve pagamentos a mais em relação ao requisitado”.

Ainda que sejam de aceitar as justificações apresentadas, alerta-se para a necessidade de implementar mecanismos de controlo e de análise periódica dos documentos orçamentais e financeiros produzidos, no sentido de serem identificadas e oportunamente regularizadas eventuais incorreções contabilísticas permitindo, assim, que os documentos de prestação de contas anuais traduzam de forma verdadeira e apropriada a situação financeira e o desempenho orçamental da entidade.

29. As situações descritas nos parágrafos 24 e 25, resultam da inexistência de um adequado sistema de controlo interno a nível do circuito da receita própria cobrada e do circuito contabilístico e traduzem o incumprimento da seguinte legislação:
- a) Art.º 20.<sup>o16</sup> e 22.<sup>o17</sup> do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho<sup>18</sup>, relativo a despesas sujeitas a duplo cabimento e aos requisitos gerais para a autorização de despesas;
  - b) Art.º 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, Lei do Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>19</sup>, que estabelece os princípios da execução orçamental da despesa<sup>20</sup>.
30. Assim, estamos perante situações suscetíveis de responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsável o Conselho Administrativo em funções em 2015.
31. Acresce que, solicitada a **guia da entrega ao Estado do valor de 830,53€**, referente ao saldo da gerência anterior da FF 111, a Escola informou que o mesmo não foi entregue, pelo que *“Não existe a guia da entrega (...)”* e que *“Só foi mencionado na abertura do ano de 2015 na contabilidade da Escola”*<sup>21</sup>.
32. Verifica-se, assim, que não foi cumprido o estipulado no n.º 1 do art.º 8.º, do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 09 de março, Decreto-Lei de Execução Orçamental (DLEO) para 2015, que determina que a transição de saldos, *“Ainda que com prejuízo dos respetivos diplomas orgânicos e dos diplomas que definem os regimes setoriais, os saldos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos com origem em receitas gerais são entregues na tesouraria do Estado, no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente decreto-lei”*, ou seja, até ao dia 30/03/2015.
33. Estamos perante uma situação suscetível de responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo do disposto na alínea b) do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, na sua redação atual, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do art.º 3º do DLEO para 2015, sendo responsável o Conselho Administrativo em funções à data limite para entrega do saldo ao Estado.

<sup>16</sup> “Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efetuar por conta destas ficam simultaneamente condicionados ao montante global da receita arrecadada e dos créditos inscritos no Orçamento”

<sup>17</sup> “Conformidade legal, regularidade financeira, e economia, eficiência e eficácia. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa”.

<sup>18</sup> Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE) – Alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 190/96, de 09 de outubro, Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de maio, e Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 09 de agosto.

<sup>19</sup> Em vigor à data das situações relatadas.

<sup>20</sup> “Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente: o facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; a despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvas, nesta última matéria, as exceções previstas na lei.”

<sup>21</sup> Cfr. resposta ao ponto 2.4 do ofício n.º 34 829/2019, de 12 de novembro, através do ofício E 19 045/2019, de 11 de dezembro.

### 3.4.2. Contrato de abertura de crédito por conta corrente (SANTANDER TOTTA)

34. Do relatório efetuado pelo técnico da JPM & Abreu, tomou-se conhecimento que: *“A Escola é detentora de uma conta bancária que usa para fazer pagamentos – funcionando como empréstimo concedido pelo banco -, quando não possui disponibilidades. (...) Assim, procede à liquidação de documentos através daquela conta bancária (a descoberto, mas que a entidade bancária suporta, cobrando juros).”*
35. Efetivamente, foi possível apurar que, em 23/11/2013, foi celebrado entre o Banco Santander Totta (Banco), a EPADRV (Beneficiária) e o então Diretor da Escola (como Garante<sup>22</sup>), um contrato, através do qual a Escola solicitou e obteve do Banco um crédito sob a forma de *abertura de crédito por conta corrente*, com o limite base de 25.000€ e destinado a apoio de tesouraria.
36. A abertura de crédito foi contratada para vigorar por 6 meses a contar do dia 23/11/2013, renovando-se automática e sucessivamente por iguais períodos de tempo, se qualquer das partes não obstar a essa renovação, através de comunicação escrita.
37. As quantias mutuadas são creditadas na “Super Conta Negócios Plus” (n.º 0003.29159944020)<sup>23</sup>, na qual são também efetuados todos os débitos resultantes da abertura do crédito. Da análise dos extratos bancários desta conta, reportados ao ano de 2015, apurou-se que foram suportadas despesas no montante de 2.155,66€, relativas a liquidação de juros devedores/comissões (1.456,98€), comissão de renovação da conta corrente (520€) e comissão de devolução de quatro cheques (em junho, julho e dezembro de 2015) (178,68€ - incluindo imposto de selo).
38. Solicitado esclarecimento acerca da base legal para a existência deste tipo de contrato, os responsáveis da Escola assumiram que *“não existe base legal para a existência de descobertos bancários (saldos negativos) nas contas da escola”*, e remeteram documentação comprovativa da reposição do valor de 25.000€ na conta corrente e do pedido de cancelamento da mesma, bem como do estorno das despesas bancárias associadas, em 29/12/2016<sup>24</sup>.
39. O disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (Regime de Administração Financeira do Estado, na sua redação atual) *“Os serviços e organismos dispõem de créditos inscritos no Orçamento do Estado e os seus dirigentes são competentes para, com carácter definitivo e executório, praticarem atos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente”*, não prevendo a possibilidade deste tipo de serviços contraírem empréstimos, ainda que sob determinadas condições.

<sup>22</sup> E, ainda, Miguel Arcanjo da Cunha Fernandes Tomás (também como Garante).

<sup>23</sup> O que se verificou em 26/02 e 30/06/2015.

<sup>24</sup> Cfr. resposta e documentação anexa remetidas ao abrigo do ofício E 19045/2019, de 11 de dezembro.

40. Também o regime jurídico das escolas profissionais prevê, no seu artigo 10º, que “o financiamento das escolas profissionais públicas é da responsabilidade do Estado” e, no seu artigo 44º, que elenca as receitas das escolas profissionais públicas, não indica taxativamente que o produto de empréstimos possa constituir receita da Escola.
41. Assim, conclui-se que não existe lei permissiva para a Escola contrair empréstimos, pelo que a celebração do contrato de abertura de crédito por conta corrente, consubstancia eventual infração financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do art.º 65º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do Conselho Administrativo que, apesar de não terem subscrito o contrato, não se opuseram à sua renovação automática, nem em março nem em novembro de 2015.
42. Por outro lado, também as despesas assumidas pela Escola, em 2015, no âmbito deste contrato, designadamente os juros devedores e respetivas comissões de liquidação, as comissões de renovação do contrato e as comissões de devolução de cheques, no montante global de 2.155,66€<sup>25</sup>, carecem de base legal, pelo que a sua realização contraria o art.º 42º da LEO em vigor em 2015, sendo que os correspondentes pagamentos são indevidos e, desse modo, a situação é suscetível de configurar eventual responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com o n.º 4 do art.º 59º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do Conselho Administrativo em funções em 2015.
43. Em **sede de contraditório** o responsável alega que “(...) *Relativamente à conta caucionada, (...) foi (...) proposta pela CSAE para fazer face a alguns constrangimentos de tesouraria da escola, devido aos atrasos sistemáticos do POPH e POCH como resulta das atas do Conselho de Administração da Escola (...).*

*A conta era usada, pontualmente, e sempre com rigor e solicitação prévia, para fazer face a pagamentos inadiáveis.*

*Esta conta era para fazer face aos constantes atrasos do POPH/POCH (...)” e a retenções na contribuição pública nacional que, no triénio 2014-2016, implicaram que “(...) a escola foi subtraída de mais de um milhão de euros.*

*A juntar a isto temos a divisão das verbas feitas pelo IGeFE entre funcionamento e pessoal, sem uma cabal demonstração dessa divisão.*

*Na convicção da legalidade de uso deste tipo de conta, uma vez que foi proposto pela CSAE, que era membro do Conselho Administrativo, e porque tinha como fim apoio de tesouraria, que o Presidente do Conselho Administrativo e o colega do órgão de gestão concordaram com a sua subscrição.*

---

<sup>25</sup> Cfr. Anexo V.

*Nunca houve a intenção de subscrever um financiamento bancário, nem isso aconteceu, mas simplesmente apoiar a tesouraria e igualmente reduzir encargos, como havia sido indicado pela instituição bancária.*

*Na verdade, é de difícil entendimento, e não se aceita, que a escola não possa ter uma conta bancária, porque é precisamente disso se trata, de uma conta bancária, sem que isso signifique um financiamento bancário.*

*Aliás, do art.º 38 do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, não resulta que seja vedado à escola ter uma conta de apoio à tesouraria, que tinha inerente uma despesa que foi autorizada e justificada pelo Conselho Administrativo.*

*Esta conta não pressupunha nenhum financiamento bancário, apesar de toda a conta ser um crédito, pois são caucionadas por instituições de crédito que visam o lucro e apresentam comissões e encargos de manutenção significativos.*

*Esta conta corrente tinha o limite de 25.000,00€ e destinava-se a apoio de tesouraria.*

*Os proponentes nunca tiveram intenção de subscrever um financiamento bancário, apesar da legislação o não contrariar, mas simplesmente apoiar a tesouraria e também reduzir encargos como estipula a cláusula 3ª, ponto 2) como nos foi referido pela instituição bancária.*

*Acresce que o contrato de autonomia, Ponto 2), Cláusula 6ª - Compromisso do Ministério da Educação e Ciência, prevê “dotar a escola de autonomia financeira, administrativa e pedagógica”, pelo que sancionar a subscrição de uma conta bancária é desrespeitar o compromisso acordado.*

44. Não obstante as alegações apresentadas, não se altera nem a matéria relatada nem o seu enquadramento, sendo de mencionar que, ainda que pudesse não haver a intenção de contrair um financiamento bancário, tal como alegado, a verdade é que as condições contratadas para a movimentação da conta em questão consubstanciam, efetivamente, a obtenção de um financiamento e, para o mesmo, não existe base legal permissiva. Assim, não está em causa a abertura de uma comum conta bancária à ordem (as quais podem ser abertas pelas escolas no âmbito da sua autonomia administrativa) mas sim a abertura de uma conta especial que representou a contração de um empréstimo e a assunção das respetivas despesas, incluindo juros.

#### **3.4.3. Descoberto bancário (BANIF)**

45. Da análise dos extratos bancários da conta n.º 0038 0025 003748277176 do BANIF, verificou-se a existência de saldo bancário negativo durante todo o mês de setembro de 2015, a maioria do mês de dezembro (entre o dia 01 e o dia 29) e, pontualmente, a 31/08 e no dia 01/10, sem

que tenha sido disponibilizado qualquer contrato relativo a esta possibilidade de movimentação da conta, que consubstancia um descoberto bancário.

46. A esta situação estão associados os débitos, no montante global de 959,94€<sup>26</sup>, relativos a comissões por “saldo indisponível” (270,40€), comissões por restrições no uso de cheques (93,60€), juros devedores e respetivas comissões (99,44€)<sup>27</sup> e comissões por devolução de cheques (496,50€<sup>28</sup>).
47. A manutenção de uma conta bancária cuja movimentação permitiu, em 2015, o pagamento de despesas mesmo quando não existe saldo bancário para o efeito, consubstancia a existência de um empréstimo sob a forma de descoberto bancário, o que, tal como mencionado nos parágrafos 39 e 40, não tem suporte legal e configura uma situação de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do art.º 65º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do Conselho Administrativo.
48. O pagamento, em 2015, das comissões e dos juros devedores identificados, no montante global de 959,94€, carecem de base legal, pelo que a sua realização contraria o art.º 42º da LEO, em vigor em 2015, e consubstancia um pagamento indevido, sendo a situação suscetível de configurar eventual responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com o n.º 4 do art.º 59º da LOPTC, e responsáveis os membros do Conselho Administrativo em funções em 2015.
49. Relativamente à proposta de recomendações constante do relato e relacionada com esta questão, o responsável alega, **em sede de contraditório**, que *“(...) as recomendações foram valorizadas e aceites, tendo-se procedido, de imediato, ao preconizado no relatório, designadamente cancelado contas, retificado os erros e melhorado os procedimentos.”*, apesar de não terem sido remetidos documentos comprovativos do alegado, designadamente quanto ao cancelamento desta conta no BANIF.

#### 3.4.4. Movimentos nas contas bancárias

50. Da análise da síntese das reconciliações bancárias e respetiva documentação de suporte<sup>29</sup> constatou-se que a Escola não incluiu naquele mapa uma conta bancária detida no BANIF (conta n.º 392640927710 – Helio Agro), situação que, no futuro, deve ser corrigida uma vez que, em sede de prestação de contas, devem ser identificadas neste mapa todas as contas bancárias abertas em nome da entidade, ainda que não tenham movimentos no respetivo ano ou que evidenciem, como foi o caso, saldo nulo a 31/12.

---

<sup>26</sup> Cfr. Anexo V.

<sup>27</sup> Incluindo Imposto de selo.

<sup>28</sup> Incluindo Imposto de selo.

<sup>29</sup> Os extratos bancários e as reconciliações bancárias individuais.

51. Acresce que, da análise dos movimentos identificados nas reconciliações bancárias, justificativos das diferenças entre os saldos bancários e o saldo contabilístico, constatou-se a existência dos seguintes pagamentos em 2015:
- a) Em 01/12/2015, no montante de 13.645,30€ (conta BANIF 003800240037482777176), relativo à fatura n.º 1/2015, de 04/11/2015, da empresa “Desafios em sintonia, Unipessoal, Lda.”. Este pagamento apenas foi registado na contabilidade em março de 2016;
  - b) Em 30/10/2015, de 372,46€ (conta n.º 0018 0003 29159944020 71, do Santander), relativo a duas faturas de fevereiro e de março de 2015, da empresa “M. Deliv., Lda”, mas não registadas na contabilidade, situação regularizada em março de 2016 após obtidas segundas vias das faturas em questão.
52. A realização de pagamentos sem o devido e prévio registo contabilístico, no valor de 14.017,76€, indicia falhas de controlo interno e o incumprimento do ciclo contabilístico da despesa, em incumprimento do art.º 22.º do RAFE e do art.º 42º da LEO em vigor à data destes factos. Assim, a situação é suscetível de configurar eventual infração financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e d) do art.º 65º da LOPTC, sendo responsável o Conselho Administrativo.

### 3.5. PEQD<sup>30</sup>

53. Foi criado o PEQD n.º 96/2016, na sequência de um ofício enviado pela Presidente do Conselho Geral da EPADRV, datado de 06/05/2016, através do qual solicitava a realização de uma auditoria/sindicância à contabilidade e à regularidade dos procedimentos administrativos na Escola, *“(...) de modo a ser averiguado se existem situações de gestão e administração irregular que possam comprometer o adequado funcionamento deste estabelecimento escolar, uma vez que o Diretor demissionário recusou-se a apresentar as informações sobre os orçamentos de anos anteriores e da respetiva conta de gerência (...)”*.
54. Esta exposição baseou-se num documento, de maio de 2016, do assistente técnico a exercer funções na tesouraria, de contabilidade e de registo de património<sup>31</sup>, através do qual foi dado conhecimento de irregularidades contabilísticas e financeiras que se materializavam em “distorções” das demonstrações financeiras relativas, essencialmente a 2015, de entre as quais se salientam as já tratadas no âmbito do presente relatório:
- a) Movimentos nas contas bancárias sem registo oportuno na contabilidade;
  - b) Saldos iniciais das contas de gerência;
  - c) Não entrega atempada, nos cofres do Estado, das receitas próprias arrecadas.

<sup>30</sup> Processos de participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a função de controlo financeiro do Tribunal.

<sup>31</sup> Dirigido ao ex-Diretor do Conselho Geral.

55. Em sede de contraditório o Presidente do CA em funções em 2015 alega que “(...) o diretor e presidente do conselho administrativo, ao contrário do que falsamente consta do PEQD, sempre apresentou e prestou contas, conforme o estipulado no Art. 13º do DL 137/2012 de 2 de julho, designadamente o consignado na alínea j), Ponto 1. Sempre se tem pautado pela transparência, apresentado o solicitado, designadamente as contas de gerência, que sempre foram aprovadas.

*O Conselho Geral – CG aprovou todas as contas, sem que fosse levantada qualquer reserva.*

*De igual forma, refira-se que no Conselho Administrativo, como órgão colegial, as decisões são tomadas por maioria, e nunca nenhum dos seus membros manifestaram a sua oposição à não autorização de despesas e muito menos o respetivo pagamento.*

*Destarte, do que vem sendo dito e dos referidos documentos, torna-se claro que o incumprimento e as consequências daí decorrentes são da exclusiva responsabilidade da CSAE (Chefe dos Serviços Administrativos Escolar) (...).”*

56. As alegações não alteram a matéria exposta uma vez o PEQD aborda a falta de colaboração do então Presidente do CA da Escola relativamente à disponibilização de informação sobre orçamento e sobre as contas e, ainda, menciona a existência de distorções nos documentos de prestação e contas, resultantes de situações contabilísticas irregulares, e não a falta de prestação de contas a este Tribunal, tal como alegado.

### 3.6. Conclusões

57. Da análise e conferência documental da presente conta verificam-se situações que impedem a respetiva homologação, designadamente,
- Não entrega do saldo orçamental nos cofres do Estado;
  - Não escrituração do duplo cabimento a que as receitas próprias estão sujeitas;
  - Não regularização contabilística atempada das correções efetuadas no processamento dos vencimentos, do que resulta a apresentação, nos documentos de prestação de contas de despesas pagas por valor superior aos compromissos registados na contabilidade e às respetivas dotações corrigidas;
  - Contração de um empréstimo, consubstanciado numa abertura de crédito em conta corrente, para realizar pagamentos quando não há disponibilidade de tesouraria, e que gera encargos financeiros para a Escola;
  - Existência de uma conta bancária cujas condições de movimentação permitem a realização de pagamentos mesmo sem saldo bancário para o efeito e que gera encargos financeiros para a EPADRV;
  - Realização de pagamentos sem o devido e prévio registo contabilístico.

#### 4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

58. As irregularidades e limitações de âmbito anteriormente identificadas nas “bases para a decisão” afetam com significado os documentos de prestação de contas sob exame porque evidenciam o incumprimento da legislação em vigor e das regras contabilísticas aplicáveis e a ausência de um adequado controlo interno, designadamente quanto ao registo da receita própria e à movimentação das contas bancárias.
59. Assim, estas situações qualificam-se como relevantes, quer pela materialidade subjacente às distorções contabilísticas identificadas, quer pela respetiva natureza, pelo que, face a estas circunstâncias, recusa-se a homologação da conta de 2015 da EPADRV.
60. Sendo que as irregularidades assinaladas, designadamente as relacionadas com a utilização da receita própria sem que a mesma tenha sido sujeita ao duplo movimento e à dupla movimentação, a não entrega, ao Estado, do saldo da gerência anterior, a contratação de abertura de empréstimo, a existência de uma conta bancária que evidencia descobertos bancários e a realização de pagamentos sem registo contabilístico prévio, são suscetíveis de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, como se resume no Anexo VI.

#### 5. RECOMENDAÇÕES

61. Considerando o exposto no presente relatório recomenda-se ao Conselho Administrativo da EPADRV a adoção de procedimentos de controlo interno e de medidas que garantam:
  - a) A salvaguarda de ativos e o cumprimento da legalidade e da regularidade da execução orçamental;
  - b) A exatidão e integridade dos registos contabilísticos, bem como o registo atempado das operações;
  - c) Cumprimento dos princípios orçamentais estipulados na Lei de Enquadramento Orçamental;
  - d) O adequado registo das receitas próprias cobradas, incluindo os movimentos inerentes à dupla escrituração a que as mesmas se encontram sujeitas;
  - e) Cancelamento das condições de movimentação da conta do BANIF n.º 0038 0025 003748277176, de modo a que não possam ser efetuados pagamentos sem saldo bancário disponível.

#### 6. EMOLUMENTOS

62. São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, no valor de 2.894,93€.

## 7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

63. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC.

## 8. DECISÃO

64. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório de recusa de homologação com recomendações, em resultado da verificação interna da conta de ano de 2013 da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos;
  - b) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho Administrativo da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos;
  - c) Solicitar ao atual Conselho Administrativo da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos;
  - d) Remeter este Relatório e respetivo processo ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, e do n.º 1 do art.º 57º, ambos da LOPTC;
  - e) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
  - f) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 2.894,39 €.

Tribunal de Contas, em 03 de março de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Mário António Mendes Serrano)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)





## ANEXO V – Despesas bancárias

Banco	Conta	Saldos negativos	Comissões	Data	Observações	
BANIF	0038 0025 003748277176		10,40	31-05-2015	Comissão mensal saldo indisponível	
		Sim - ago 2015 (só 31/08)	10,40	31-08-2015	Comissão mensal saldo indisponível	
			10,40	01-09-2015	Comissão mensal saldo indisponível	
		Sim - set 2015 (todo o mês)	7,90	01-09-2015	comissões juros devedores+ IS	
			2,50	01-09-2015	juros devedores	
			10,52	01-10-2015	comissões juros devedores+ IS	
		Sim - out 2015 (só dia 01/10)	68,12	01-10-2015	juros devedores	
			239,20	01-10-2015	Comissão mensal saldo indisponível	
			2,50	01-11-2015	juros devedores	
			7,90	01-11-2015	comissões juros devedores+ IS	
		Sim - dez 2015 (entre 01 e 29/12)	93,60	17-12-2015	Restrição uso cheques (3 * 31,20€)	
		<b>Subtotal BANIF - Juros devedores e comissões</b>	<b>463,44</b>			
				41,60	31-08-2015	
				41,60	01-09-2015	
				41,06	06-09-2015	
				41,06	08-09-2015	
				41,06	15-09-2015	
				41,06	16-09-2015	Comissão devolução cheque
				41,06	30-09-2021	
				41,60	01-10-2015	
				41,60	01-12-2015	
				41,60	03-12-2015	
				41,60	17-12-2015	
		41,60	28-12-2015			
<b>Subtotal BANIF -Comissão devolução cheques</b>	<b>496,50</b>					
<b>TOTAL BANIF</b>	<b>959,94</b>					
SANTANDER	0018 0003 29159944020 71		54,23	26-01-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			44,78	27-02-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			113,35	26-03-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
		Sim - abril 2015 (entre 13 e 23/04)	142,17	26-04-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			59,82	30-04-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			260,00	26-05-2015	<b>Comissão/Renovação da conta corrente</b>	
		Sim - maio 2015 (entre 13 e 18/05)	121,34	26-05-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			42,50	31-05-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			125,36	26-06-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			134,46	26-07-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			125,41	26-08-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			125,41	26-09-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			121,37	26-10-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			260,00	26-11-2015	<b>Comissão/Renovação da conta corrente</b>	
		Sim - dez 2015 (entre 01 e 23/12)	125,41	26-11-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
			121,37	26-12-2015	Liquidação juros devedores/comissões	
		<b>Subtotal SANTANDER - conta corrente</b>	<b>1 976,98</b>			
				41,55	16-06-2015	Comissão devolução cheque
				41,55	15-07-2015	Comissão devolução cheque
				47,79	16-12-2015	Comissão devolução cheque
		47,79	31-12-2015	Comissão devolução cheque		
<b>Subtotal SANTANDER - comissão devolução cheques</b>	<b>178,68</b>					
<b>Total Santander</b>	<b>2 155,66</b>					
<b>TOTAL</b>			<b>3 115,60</b>			

## ANEXO VI – Quadro de eventuais infrações financeiras

Parágrafo	Descrição do facto	Normas violadas	Montante	Responsáveis	Responsabilidade	
					Sancionatória	Reintegratória
29 e 30	Não escrituração do duplo cabimento a que as receitas próprias estão sujeitas; realização de despesas com verbas disponíveis, mas que não foram registadas como receita orçamental.	Art.º 20.º e 22.º do RAFE; Art.º 42.º da LEO em vigor em 2015.	21.188,99€ 72.840,00€ 117.980,82€	Conselho Administrativo	Alíneas b) e d) do art.º 65.º LOPTC	
32 e 33	Não entrega do saldo orçamental de 2014 nos cofres do Estado	N.º 1 do art.º 8, do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 09 de março (DLEO)	830,53€	Conselho Administrativo	Alínea b) do art.º 65.º da LOPTC	
39 a 41	Renovação do contrato de abertura de crédito em conta corrente, em março e em novembro de 2015, num empréstimo destinado a apoio de tesouraria.	Art.º 3º do RAFE; Art.º 10º e 44º do Regime Jurídico das escolas Profissionais	25,000€ (limite base)	Conselho Administrativo	Alínea b) do art.º 65.º da LOPTC	
42	Pagamentos indevidos de despesas com juros devedores e respetivas comissões de liquidação, comissões de renovação do contrato e comissões de devolução de cheques	Art.º 3º do RAFE; Art.º 10º e 44º do Regime Jurídico das escolas Profissionais; Art.º 42º da LEO em vigor em 2015	2.155,66€	Conselho Administrativo		N.º 4 do art.º 59º da LOPTC
47	Manutenção de uma conta bancária cuja movimentação permitiu, em 2015, o pagamento de despesas mesmo quando não existe saldo bancário para o efeito, consubstanciando a existência de um empréstimo sob a forma de descoberto bancário	Art.º 3º do RAFE; Art.º 10º e 44º do Regime Jurídico das escolas Profissionais; Art.º 42º da LEO em vigor em 2015	-	Conselho Administrativo	Alínea b) do art.º 65.º da LOPTC	
48	Pagamentos indevidos de comissões e de juros devedores identificados, no montante global	Art.º 3º do RAFE; Art.º 10º e 44º do Regime Jurídico das escolas Profissionais; Art.º 42º da LEO em vigor em 2015	959,94€	Conselho Administrativo		N.º 4 do art.º 59º da LOPTC
52	A realização de pagamentos, em outubro e dezembro de 2015, sem o devido e prévio registo contabilístico.	Art.º 22.º do RAFE; Art.º 42º da LEO em vigor em 2015	14.017,76€	Conselho administrativo	Alíneas b) e d) do art.º 65.º LOPTC	

## ANEXO VII – Contraditório (Presidente da EPADRV de 2015)



**Exmo. Senhor Director-Geral**

**Do Tribunal de Contas**

**Processo n.º 5389/2015**

DAIII.1

Fernando Manuel de Oliveira Santos, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, no período de 01/01 a 31/12/2015, notificado para se pronunciar, vem, muito respeitosamente, dizer o seguinte:

1. Face ao Relato da Verificação Interna, cumpre esclarecer o enquadramento legal e jurídico do regime das Escolas Profissionais Públicas, bem como a legislação adstrita às mesmas.
2. Assim, para além do articulado no DL 137/2012 de 2 de julho que alterou o DL 75/2008 de 22 de abril, não se deve ignorar o Regime Jurídico das Escolas Profissionais, Decreto-Lei n.º 92/2014 de 20 de junho, designadamente o referido no seu Artigo 44.º:
  - 1 - *As escolas profissionais públicas dispõem das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no orçamento do MEC.*
  - 2 - *As escolas profissionais públicas dispõem ainda das seguintes receitas próprias:*
    - a) *As quantias cobradas pela prestação de serviços e venda de bens no âmbito das suas atribuições;*
    - b) *Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;*
    - c) *Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.*

- 3 - *Os montantes a cobrar pela prestação de serviços e venda de bens são fixados e periodicamente atualizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação*
- 4 - *As receitas próprias das escolas profissionais públicas são afetadas às despesas inerentes à prossecução das atribuições que lhes estão cometidas.*
3. E, neste seguimento, deve ser considerada a Portaria n.º 265/2012 Ministério da Educação e Ciência – MEC de 30 de agosto, que é clara no que concerne ao desenvolvimento da autonomia:
- 1 — *A autonomia das escolas desenvolve-se por sua iniciativa, e tem por base a celebração de um contrato de autonomia, através do qual podem ser -lhes reconhecidos diferentes níveis de competência e de responsabilidade, de acordo com os objetivos e o plano de ação apresentado e a capacidade demonstrada.*
- 2 — *Os domínios da autonomia abrangem a organização e gestão da escola, o sucesso escolar dos alunos e o combate ao abandono escolar, a formação integral dos alunos, a integração social e comunitária, os cuidados de apoio e guarda, a formação vocacional e profissional, o desenvolvimento dos talentos, o empreendedorismo e a abertura à investigação, a inovação e a excelência.*
- 3 — *O desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências, tendo em conta os objetivos a prosseguir e as condições específicas de cada escola podendo abranger, designadamente, pelo menos um dos seguintes domínios:*
- a) *Desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e inovação orientados para padrões elevados de eficácia, dos resultados escolares e da qualidade do serviço público de educação, direcionados para diferentes perfis de alunos;*

- b) Promoção de condições para a melhoria do sucesso escolar e educativo das crianças e jovens, tendo em vista a prevenção da retenção, do absentismo e do abandono escolar, através da adaptação e diversificação das ofertas formativas;*
  
  - c) Criação de modalidades flexíveis de gestão do currículo e dos programas disciplinares e não -disciplinares de modo a atuar precocemente sobre o risco de abandono e insucesso escolar;*
  
  - d) Ligação ao mundo do trabalho por via da cooperação entre escolas, instituições e serviços de apoio e encaminhamento vocacional e profissional, e organizações de trabalho, de forma a orientar o ensino para o empreendedorismo nas diferentes áreas de exercício profissional;*
  
  - e) Inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;*
  
  - f) Oferta de cursos com planos curriculares próprios, no respeito pelos objetivos do sistema nacional de educação;*
  
  - g) Adoção de procedimentos inovadores e diferenciados de gestão pedagógica, estratégica, patrimonial, administrativa e financeira.*
4. Aqui chegados, releva, ainda , que em 14-10-2013, a Escola celebrou o Contrato de Autonomia - CA, com várias cláusulas que foram aceites e subscritas pelo MEC, entre as quais a Cláusula 6ª, Ponto 2, que refere, “*Dotar a escola de autonomia financeira, administrativa e pedagógica, nos termos previsto deste CA...*”,
5. bem como os pontos 2, alínea b) (I, II, III, IV) da cláusula 4ª, que também explicita várias COMPETÊNCIAS e AUTONOMIA.



6. Ora, tendo em consideração o Contrato de Autonomia, o Ponto 4, Artigo 44º do Decreto-Lei nº 92/2014 de 20 de Junho (*"As receitas próprias das escolas profissionais públicas são afetadas às despesas inerentes à prossecução das atribuições que lhes estão cometidas"*) a Escola sempre se regeu pelo cumprimento dos dispositivos a que estava legalmente obrigada.
7. Por outro lado, o Decreto-lei nº 127/2012 de 21 de Junho, que estabelece as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e à operacionalização da prestação de informação nela prevista, artigo 3º al. d) para efeitos de aplicação da LCPA,
8. estabelece «Responsáveis pela contabilidade», os dirigentes de nível intermédio e, na sua ausência, os trabalhadores que exerçam funções públicas que, não correspondendo a qualquer dos cargos identificados nas alíneas anteriores, exerçam funções de direção ou supervisão dos serviços de contabilidade das entidades abrangidas pela LCPA, bem como a LEO, que foi publicada, com muito atraso, e alterada ao longo do ano, causando constrangimentos e proporcionando lapsos, evitáveis, se a mesma fosse apresentada atempadamente. Basta lembrar que a referida lei, no último ano, não foi aprovada, logo não executada.
9. Acresce que o diretor e presidente do conselho administrativo, ao contrário do que falsamente consta do PEQD, sempre apresentou e prestou contas, conforme o estipulado no Art. 13º do DL 137/2012 de 2 de julho, designadamente o consignado na alínea j), Ponto 1.,
10. Sempre se pautando pela transparência, apresentado o solicitado, designadamente as contas de gerência, que sempre foram aprovadas.
11. O Conselho Geral - CG aprovou todas contas, sem que fosse levantada qualquer reserva.

12. De igual forma, refira-se que no Conselho Administrativo, como órgão colegial, as decisões são tomadas por maioria, e nunca nenhum dos seus membros manifestaram a sua oposição à não autorização de despesas e muito menos o respetivo pagamento.
13. Destarte, do que vem sendo dito e dos referidos documentos, torna-se claro que o incumprimento e as consequências daí decorrentes são da exclusiva responsabilidade da CSAE ( Chefe dos Serviços de Administração Escolar), no caso Áurea Maria Rodrigues Veiga Brandão Ruela.
14. Relativamente à conta caucionada, “conta corrente negócios plus” foi apresentada e proposta pela CSAE para fazer face a alguns constrangimentos de tesouraria da escola, devido aos atrasos sistemáticos do POPH e POCH como resulta das atas do Conselho de Administração da Escola, que V/ Exas., diligentemente, certamente terão consultado.
15. A conta era usada, pontualmente, e sempre com rigor e solicitação prévia, para fazer face a pagamentos inadiáveis.
16. Esta conta era para fazer face aos constantes atrasos do POPH/POCH, a retenção de 15% da CPN, na candidatura de 4.687.584,96€ (2014/15/16) é de 703.137,74€
17. e no ano letivo, 2013/14, 2.345.698,41 € nos cursos profissionais, o que dá 351.854,76€,
18. Neste triénio a escola foi subtraída de mais de um milhão de euros.
19. A juntar a isto temos a divisão das verbas feitas pelo IGeFE entre funcionamento e pessoal, sem uma cabal demonstração dessa divisão.



20. Na convicção da legalidade de uso deste tipo de conta, uma vez que foi proposto pela CSAE, que era membro do Conselho Administrativo,
21. e porque tinha como fim apoio de tesouraria, que o Presidente do Conselho Administrativo e o colega do órgão de gestão concordaram com a sua subscrição.
22. Nunca houve a intenção de subscrever um financiamento bancário, nem isso aconteceu, mas simplesmente apoiar a tesouraria e igualmente reduzir encargos, como havia sido indicado pela instituição bancária.
23. Na verdade, é de difícil entendimento, e não se aceita, que a escola não possa ter uma conta bancária, porque é precisamente disso que se trata, de uma conta bancária, sem que isso signifique um financiamento bancário.
24. Aliás, do art.º 38 do Decreto-lei nº 75/2008 de 22 de Abril, não resulta que seja vedado à escola ter uma conta de apoio à tesouraria, que tinha inerente uma despesa que foi autorizada e justificada pelo Conselho Administrativo.
25. Esta conta não pressupunha nenhum financiamento bancário, apesar de toda a conta ser um crédito, pois são caucionadas por instituições de crédito que visam o lucro e apresentam comissões e encargos de manutenção significativos.
26. Esta conta corrente tinha o limite de 25.000,00€ e destinava-se a apoio de tesouraria.
27. Os proponentes nunca tiveram intenção de subscrever um financiamento bancário, apesar da legislação o não contrariar, mas simplesmente apoiar a tesouraria e também reduzir encargos como estipula a cláusula 3ª, ponto 2) como nos foi referido pela instituição bancária.

28. Acresce que o contrato de autonomia, Ponto 2), Cláusula 6º - Compromisso do Ministério da Educação e Ciência, prevê “*dotar a escola de autonomia financeira, administrativa e pedagógica*”, pelo que sancionar a subscrição de uma conta bancária é desrespeitar o compromisso acordado.
29. Como afirmava Luís Presa, presidente da ANESPO, Porto, 22 /23 de jan 09, no Seminário Nacional dos 20 anos do ensino profissional: Analisar o Passado e Olhar o Futuro:
- “...de uma verba concedida pelo Ministério da Educação a título de compensação dos encargos com despesas não elegíveis de entre as quais avultam os encargos bancários.”*
30. No mesmo seminário, Luís Presa, presidente da ANESPO, afirmava ainda que:
- As Escolas Profissionais em Portugal tem que estar bem apetrechadas com instalações e equipamentos similares aos existentes nas restantes Escolas Profissionais da União Europeia.*
- Um número significativo de Escolas Profissionais tem condições bastante razoáveis. Porém, temos que ter consciência que, na generalidade dos casos, estamos bastante abaixo dos patamares das escolas profissionais da União Europeia. Este facto leva-nos a recomendar a adoção de uma política que passe:*
- Pela continuação do trabalho encetado pela ANESPO com vista a definição, em rede, do referencial de instalações e equipamentos indispensáveis ao bom funcionamento das Escolas Profissionais tendo como referencial os melhores exemplos a nível nacional e transnacional;*
  - Delinear uma linha de apoio financeiro que contemple as propostas que visem de beneficiação, construção ou ampliação de Escolas, e bem assim a aquisição de novos e mais modernos equipamentos;*
  - Fazer das Escolas “as Primeiras Empresas” onde os formandos encontrem, uma cultura empresarial exigente, sequencias formativas estruturadas e ligadas as cadeias de produção de bens e serviços e uma predisposição para a constante inovação.*



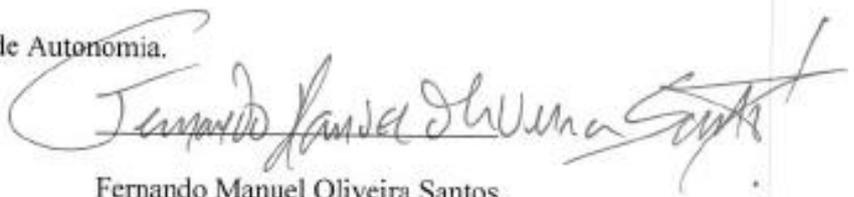
31. Aqui chegados, temos que o relatório, refere que “ Da análise ao documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das instruções do Tribunal foram respeitados...”, (Sublinhado nosso),
32. sendo que as alegadas “divergências e incorreções”, como se referiu, da exclusiva, responsabilidade da CSAE e da Empresa J.P.M&Abreu, aliás como a mesma justifica.
33. O mesmo se diga para o Ponto 20 do relatório, dado ser a CSAE, que controlava pagamentos, vencimentos, contribuições para SS, ADSE, Finanças, receitas e outros documentos.
34. Por último, importa ainda salientar que as recomendações foram valorizadas e aceites, tendo-se procedido, de imediato, ao preconizado no relatório, designadamente cancelado contas, retificado os erros e melhorado os procedimentos.

Nestes termos e nos melhores de Direito, não se verifica qualquer responsabilidade a assacar ao Presidente do Conselho Administrativo naquele período temporal.

Para melhores esclarecimentos do que dito fica, indica-se **Prova testemunhal**:

1 – João Manuel Nunes da Madalena, casado, residente na rua João Maria Calisto, 18, 3830-202 Ílhavo;

Junta-se: cópia do Contrato de Autonomia.



Fernando Manuel Oliveira Santos